Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2023.

E&P 108/2023

Ao
Comitê de Pronunciamentos Contábeis
Quadra 5 Bloco J Ed. CFC 10º andar - Brasília-DF - CEP 70070-920

À
Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901
E-mail: conspublicasnc0623@cvm.gov.br

Ao
Conselho Federal de Contabilidade (CFC)
SAS, Quadra 5, Bloco J, edifício CFC, 10º andar - Brasília-DF - CEP 70070-920
E-mail: ap.nbc@cfc.org.br

Assunto: Edital de Consulta Pública n.º 06/2023 - Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Descarbonização

Prezados Senhores,

O Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP) representa mais de 200 empresas e tem como missão promover o progresso do setor de energia, com foco no desenvolvimento de uma indústria de petróleo e gás competitiva e sustentável, gerando benefícios amplamente reconhecidos pela sociedade.

Nas áreas regulatória e institucional, o IBP atua em todos os fóruns e audiências públicas em que se discutem a regulamentação, a tributação e a fiscalização do setor. O IBP agradece a oportunidade de encaminhar comentários e sugestões sobre o Edital de Consulta Pública SNC nº 06/2023 (Edital) que contém a minuta de Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Descarbonização (minuta OCPC 10).

De acordo com o Edital, o objetivo da minuta OCPC 10 é tratar dos requisitos básicos de reconhecimento, mensuração e evidenciação de créditos de descarbonização, a serem observados pelas entidades na originação, negociação e aquisição para cumprimento de metas de descarbonização (aposentadoria), bem como dispor sobre os passivos associados, sejam eles decorrentes de obrigações legais ou não formalizadas, conforme definido no CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Ao avaliarmos o conteúdo da minuta OCPC 10, entendemos que o seu alcance e determinadas propostas sobre o reconhecimento e evidenciação, relacionadas ao mercado regulado e voluntário, podem ser aprimoradas à luz do atual contexto do compromisso brasileiro no acordo de paris e do inventário nacional de emissões de gases de efeito estufa , da futura lei que irá instituir o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) no Brasil, das normas contábeis vigentes e das práticas contábeis adotadas pelas empresas de óleo e gás no Brasil e exterior.

I. Alcance da minuta OCPC 10

O alcance da minuta OCPC 10, descrito no seu parágrafo 7 reproduzido abaixo, nos pareceu ser muito abrangente, com potencial de normatizar inclusive outros tipos de créditos ambientais que não somente o proposto no preambulo da minuta. Diante do atual contexto do mercado de carbono no Brasil e de eventuais especificidades regulatórias de programas de créditos que ainda são desconhecidas, recomendamos que o referido alcance seja reduzido às propostas de normatização constantes na minuta OCPC 10 e o último parágrafo do item 7 da norma seja suprimido, onde trata da aplicação da norma para contabilização de outros tipos de créditos ambientais.

> *"7. Esta Orientação trata dos critérios contábeis de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos eventos econômicos relacionados à participação ou atuação de entidades em mercados regulados ou voluntários de créditos de descarbonização (comumente chamados de mercados de créditos de carbono). Tais eventos econômicos estão comumente ligados à originação, negociação ou aposentação dos créditos de descarbonização, bem como situações que possam dar origem a eventuais passivos associados da participação de entidades nesses mercados, decorrentes de obrigações legais ou não formalizadas. Os requerimentos desta Orientação foram elaborados tomando como base a dinâmica, estrutura e funcionamento do mercado de créditos de descarbonização. Contudo, tais requerimentos podem ser usados como referência na contabilização de outros tipos de créditos ambientais, desde que sua essência e os eventos econômicos relacionados sejam similares aos aqui descritos."*.

II. Mercado regulado

A proposta de tratamento contábil para mercado regulado contida na minuta OCPC 10 tomou como referência o modelo ETS – Emission Trade System, praticado na União Europeia. No que tange à contabilização de allowances, segundo a própria minuta, há diversidade de práticas, sendo possível identificar três métodos normalmente aceitos: IFRIC 3, Government Grant e o Net Liability.

Todavia, a minuta OCPC 10 orienta, no seu item 71 reproduzido abaixo, que a abordagem adequada para a contabilização das permissões e passivos subjacentes de programas do tipo cap and trade, como os ETS, é o modelo Government Grant. Na prática, tal orientação proíbe a utilização dos métodos IFRIC 3 e Net Liability que são praticados por empresas que divulgam suas demonstrações financeiras de acordo com as IFRS, o que inclui empresas do setor de óleo e gás no exterior.

> *"71. Portanto, para fins dessa Orientação, entendeu-se que a abordagem adequada para a contabilização das permissões e passivos subjacentes de programas do tipo cap and trade, como os ETS, é o modelo Government Grant."*

Neste sentido, sugerimos que os métodos IFRIC 3 e Net Liability também sejam permitidos na elaboração das demonstrações financeiras preparadas de acordo as práticas contábeis adotadas no Brasil, devendo as empresas definirem, através de práticas e políticas contábeis, os modelos a serem utilizados dentro dos normalmente aceitos e citados acima. Caso a OCPC 10 permita a utilização de tais métodos, vislumbramos:

- aumento da possibilidade de comparação com empresas pares do setor de óleo e gás;
- eliminação de um eventual custo para adequação à prática contábil da matriz no exterior, se aplicável, caso o método adotado pela matriz não seja o Government Grant;
- possibilidade da administração de exercer julgamento sobre a melhor informação a ser fornecida aos usuários das informações, dado que os três métodos de contabilização (IFRIC 3, Government Grant e o Net Liability) são aceitos para fins de IFRS; e
- maior alinhamento das normas brasileiras a norma internacional, prevendo a mesma abordagem aceita internacionalmente.
- maior oportunidade de comercialização dos créditos de descarbonização com outros segmentos econômicos igualmente comprometidos com a redução de emissões, seja no mercado de carbono regulado ou voluntário, nacional ou internacional.
- melhor aceitação dos produtos brasileiros em países ou blocos econômicos que estão adotando ou adotarão no futuro mecanismos de ajuste de fronteira.

III. <u>Mercado voluntário</u>

No que diz respeito ao reconhecimento de uma obrigação não formalizada, a minuta OCPC 10 orienta, no seu item 120 reproduzido abaixo, que o fundamento básico a ser analisado é se a declaração pública dada pela entidade sobre os compromissos de descarbonização assumidos é suficientemente detalhada com base em metodologia nacional ou internacionalmente reconhecida e, portanto, capaz de gerar expectativa válida em terceiros.

> *"120. O fundamento básico a ser analisado é se a declaração pública dada pela entidade sobre os compromissos de descarbonização assumidos é suficientemente detalhada e, portanto, capaz de gerar expectativa válida em terceiros. Uma possível evidência de que a declaração criou uma expectativa válida em terceiro é a sua capacidade de direcionar a alocação de recursos por parte de provedores de capital (dívida ou patrimônio líquido), cujo objetivo seja investir em ativos com características sustentáveis."*

Neste sentido, a minuta OCPC 10 estabelece um comando determinando que deve ser feita uma análise nos casos em que os compromissos assumidos se vinculem a um possível aumento do "market share" da entidade, conforme descrito no item 121 reproduzido abaixo.

> *"121. Análise idêntica também deve ser conduzida nos casos em que esses compromissos assumidos se vinculem a um possível aumento do "market share" da entidade, o que poderia criar expectativa válida em investidores, fornecedores, clientes, empregados etc., quanto a sua performance e fluxos de caixa futuros."*

Entendemos que a avaliação sobre a geração de expectativa válida em terceiros é uma questão de julgamento da administração da entidade. Neste sentido, a exigência prescritiva de avaliação de compromissos vinculados a "market share" ou outros não nos parece apropriada para avaliar a matéria em tela e sugerimos a supressão de tal parágrafo.

Verificamos também que a minuta OCPC 10 propõe uma série de divulgações para quando a entidade pretende cumprir uma obrigação previamente assumida mediante a realização de investimentos em ativos de longo prazo (CAPEX), conforme descrito no item 156 reproduzido abaixo. Tais obrigações alcançam inclusive comparação de valores realizados e orçados.

> *"156. Quando a entidade pretende cumprir uma obrigação previamente assumida mediante a realização de investimentos em ativos de longo prazo (CAPEX), faz-se necessário realizar no mínimo as seguintes divulgações: (a) as expectativas e programações dos fluxos de recursos que serão investidos; (b) as incertezas relacionadas ao andamento do projeto; (c) a confrontação entre os valores realizados e projetados no decorrer do tempo; (d) o prazo esperado para conclusão de tais investimentos; e (e) se houve alterações no plano original comparativamente aos planos atuais da entidade."*

Entendemos que a proposta de divulgação mencionada estaria mais alinhada aos objetivos de outros relatórios que não às demonstrações financeiras, como comentário da administração, formulário de referência entre outros. Portanto, recomendamos que tais divulgações não sejam exigidas e o parágrafo em referência seja suprimido.

Agradecemos por sua atenção e permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Matias de Oliveira Lopes
Gerente Executivo Jurídico Tributário de E&P